

AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 8/2022

Trata-se de Audiência Pública a respeito de minuta de resolução que altera a Resolução ANP nº 9, de 7 de março de 2007, a Resolução ANP nº 19, de 15 de abril de 2015, e a Resolução ANP nº 828, de 1º de setembro de 2020, para incluir as obrigações quanto ao controle de qualidade correspondentes à venda direta de etanol hidratado combustível.

Os principais objetivos da Audiência foram: i) obter contribuições sobre matéria regulatória de interesse geral de agentes econômicos, consumidores ou usuários de bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis; e ii) dar publicidade, transparência e legitimidade às ações regulatórias da ANP.

A Audiência Pública ocorreu de forma virtual, via Microsoft Teams e com transmissão por YouTube, em 13 de maio de 2022, de 10h30 às 11h45. A mesa condutora foi composta por: Carlos Orlando Enrique da Silva - Superintendente de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos (Presidente), Lidiane Pereira das Neves – Especialista em Regulação (Secretária) e Maria Laura Timponi Nahid - PGR/ANP (Procuradora Federal) e contou com 24 participantes, desagregados por perfil, conforme demonstra a tabela 1 a seguir. O registro de presença dos participantes da Audiência Pública encontra-se na tabela 3.

Tabela 1 - Quantidade de participantes classificada por perfil

Perfil do participante	Quantidade
Instituição governamental	8
Órgão de classe ou associação	8
Agente econômico	6
Outros	2

Relato sucinto dos fatos ocorridos na Audiência Pública

Inicialmente, o Presidente, Carlos Orlando, abriu a sessão apresentando informações gerais e procedimentos aplicáveis à Audiência Pública, o cronograma da revisão da regra, bem como número e identificação de sugestões por natureza e os expositores previamente inscritos. Em seguida, passou a palavra à Secretária, Lidiane Pereira das Neves, que realizou exposição sobre o histórico, a motivação e as alterações propostas na minuta de resolução, destacando ao final da apresentação a nova proposta de alteração específica da Resolução ANP nº 19, de 2015 no que se refere à dispensa de emissão de boletim de conformidade quando o etanol hidratado combustível não for armazenado nas instalações do distribuidor ou do transportador-revendedor-retalhista.

Em sequência, a palavra foi concedida aos expositores observada a cronologia dos inscritos previamente:

Sr. Rodrigo Zingales, representante da AbriLivre, sugeriu inclusão de parágrafo no art. 8º da Resolução ANP nº 19, de 2015, definindo que todo produtor, importador, distribuidora e transportador-revendedor-retalhista titulares de marcas comerciais utilizadas para revenda de combustíveis sejam solidariamente responsáveis por qualquer vício de qualidade e quantidade dos combustíveis fornecidos e comercializados por revendedores varejistas, uma vez que a responsabilidade solidária já está prevista no Código de Defesa do Consumidor e a inclusão em resoluções da ANP traz maior força e transparência para essa obrigação. Acrescentou ainda que nas propagandas das distribuidoras se passa a informação de que elas garantem a qualidade do combustível comercializado pelos postos que ostentam as suas marcas e com isso deveriam ter uma responsabilidade maior em fiscalizar os postos, punindo e retirando de suas redes aqueles que tenham adulteração de combustíveis. Da mesma forma, a mesma responsabilidade se estenderia para produtores, importadores e TRRs que tenham interesse em “vender” uma marca para os consumidores

Sr. José Antônio Rocha, da Fecombustíveis, sugeriu que fosse atualizado o Regulamento Técnico da Resolução ANP nº 9, de 2007 no que se refere às especificações dos termômetros, uma vez que a Portaria INMETRO citada na resolução foi revogada e substituída por nova portaria em 2021. Pontuou ainda o entendimento da Fecombustíveis que no caso da venda direta de etanol hidratado para os postos revendedores fosse dado o mesmo tratamento que as usinas fazem no faturamento para as distribuidoras, utilizando a temperatura de referência de 20°C para medição na venda, conforme Tabela Alcoométrica ABNT, solicitando que a ANP ratificasse esse entendimento.

Em aparte, o Presidente da Audiência solicitou que a Fecombustíveis formalizasse a questão relacionada à medição na temperatura de 20° C em documento simples para que a ANP possa responder posteriormente, uma vez que não é um assunto específico da audiência pública. Informou ainda que a ANP está iniciando a revisão da Resolução CNP nº 6/1970, que trata desse assunto e que em 2023 possivelmente haverá uma nova resolução substitutiva.

Sr. José Hernandes, do Sindicombustíveis Resan, sugeriu que sejam melhor definidas as especificações das diretrizes para integridade de amostras testemunhas, que são de fundamental importância para rastrear os problemas de qualidade que eventualmente surjam durante a fiscalização no posto revendedor. Destacou ainda a preocupação no caso em que o posto revendedor que, na modalidade FOB, retira o etanol na usina e a amostra testemunha tem que ser fornecida pela usina no momento do carregamento, com isso é muito importante que sejam definidas as diretrizes para transporte e manuseio do produto. Reiterou ainda a sugestão da Fecombustíveis quanto à forma de faturamento, utilizando a temperatura de referência de 20°C.

Sr. Edison Gonzales, do Sindicato Nacional TRR, sugeriu na Resolução ANP nº 9, de 2007 de acrescentar §2º ao art. 2º estabelecendo que fica facultado ao TRR na operação de retirada do etanol hidratado combustível do estabelecimento do fornecedor de etanol ou do distribuidor para entrega direta ao revendedor varejista, manter os lacres afixados quando do carregamento do carro-tanque. No art. 4º da Resolução ANP nº 9, de 2007, sugeriu acrescentar § 2º estabelecendo que fica facultado ao TRR entregar ao revendedor varejista o boletim de conformidade expedido pelo fornecedor de

etanol ou pelo distribuidor de combustíveis, recebido quando da retirada do combustível para entrega direta. Na Resolução ANP nº 19, de 2015, sugeriu acrescentar parágrafo único ao art. 8º estabelecendo que fica facultado ao TRR entregar ao revendedor varejista o boletim de conformidade expedido pelo fornecedor de etanol ou pelo distribuidor de combustíveis, recebido quando da retirada do combustível para entrega direta. Ressaltou que as sugestões se justificam pela forma como o TRR exerce a sua atividade, emitindo a nota fiscal com destinatário certo e entregando o produto que tem armazenado em suas instalações ou então carregando o produto na base de distribuição já com a nota fiscal emitida a destinatário certo e entregando direto. Ressaltou que se o TRR tiver que emitir o boletim de conformidade e lacrar os veículos quando retirar o produto da base de distribuição, trazendo o produto em todas as operações para a própria instalação, inviabilizará a operação de venda do etanol ao posto revendedor ou ao consumidor final devido ao elevado custo. Para armazenar o produto, precisaria alterar as suas instalações, tendo estimado um custo de aproximadamente R\$118.000. Além disso, precisaria ter um engenheiro químico ou técnico em química para emissão do boletim de conformidade ou contratar um laboratório terceirizado, tornando a operação inviável. Acrescentou ainda que observou nos documentos da Consulta Pública nº 11/2022, que trata da revisão da resolução de especificação de óleo diesel rodoviário, a existência de artigo que estabelece que fica dispensada a emissão do boletim de conformidade quando o óleo diesel B não for armazenado nas instalações do distribuidor ou do TRR, sugerindo assim que a mesma disposição seja aplicada no caso da venda de etanol pelo TRR. Destacou também que o TRR fica impossibilitado de mencionar o número do boletim de conformidade na nota fiscal, quando retira o etanol da base para entrega direta, porque já sai de sua sede com a nota fiscal emitida a destinatário certo.

Encerradas as manifestações dos expositores inscritos previamente, o Presidente abriu a palavra a todos os presentes à Audiência, alertando para o horário de encerramento. Nessa fase, manifestaram-se:

Sr. Samuel Carvalho, do IBP, ressaltou que a adoção de condições isonômicas quanto aos controles de qualidade na venda direta de etanol hidratado também deveria contemplar a equiparação da periodicidade de análises no PMQC para distribuidores e TRRs, a adaptação da Resolução ANP nº 44/2013 e a inclusão dos fornecedores de etanol em um programa de monitoramento da qualidade. Um ponto de atenção destacado foi como seria garantida a emissão de boletim de conformidade e demais procedimentos pelos TRRs, considerando a possibilidade de inexistência de uma unidade operacional fixa, mas observou que essa situação já havia sido saneada, uma vez que a ANP adicionou a previsão de dispensa de emissão do boletim de conformidade quando o produto não for armazenado, conforme apresentado nesta Audiência.

Em aparte, o Presidente da Audiência comentou que o PMQBio já é objeto de resolução publicada no Diário Oficial da União e está em fase de implementação do programa e até o final do ano deverá estar em plena operação.

Sr. Álvaro Faria, do Sindicato Nacional TRR, reforçou as considerações já colocadas anteriormente pelo representante da instituição, ressaltando que o volume atual de vendas de etanol é muito pequeno, não justificando a contratação de profissional de química nem a realização de alteração de suas instalações e que no momento o TRR vai comprar o produto na base da distribuidora ou na usina e realizar a entrega direta do produto, devendo então utilizar os lacres e documentos da qualidade desses agentes.

O Presidente da Audiência comentou que o custo regulatório é uma preocupação da ANP e que é avaliada em todas as suas propostas de regulação. Ressaltou que em relação aos pontos que foram colocados na Audiência relacionados à Resolução ANP nº 44, de 2013, serão levados ao conhecimento do titular da Superintendência de Fiscalização do Abastecimento, uma vez que esta resolução apesar de conectada com a qualidade, é afeta a essa Superintendência.

O Presidente indagou se os componentes da mesa condutora gostariam de se pronunciar. A procuradora federal Maria Laura agradeceu a contribuição de todos, ressaltando ser muito produtivo o debate e que a Audiência Pública ocorreu tranquilamente. Em seguida, a secretária da Audiência solicitou que o SindTRR encaminhe as sugestões formalmente, uma vez que elas não foram enviadas no período de consulta pública. Finalmente, o Presidente reiterou a solicitação da secretária, agradecendo a participação de todos, acrescentando que, como de praxe, as contribuições técnicas seriam objeto de detida análise, e deu por encerrada a Audiência.

A tabela a seguir resume as cinco contribuições apresentadas exclusivamente na Audiência, isto é, que não foram previamente encaminhadas na Consulta Pública, bem como as respectivas justificativas.

Tabela 2 - Resumo das contribuições recebidas exclusivamente na Audiência Pública e respectivas justificativas

Participante	Dispositivo da minuta	Contribuição	Justificativa
ANP	Art. 2º	Alteração do caput do art. 8º da Resolução ANP nº 19, de 2015, incluindo o TRR como agente responsável pela garantia da qualidade e emissão do boletim de conformidade, de acordo com a forma de comercialização, além de inclusão do § 5º ao art. 8º, estabelecendo a dispensa de emissão do boletim de conformidade, quando o EHC não for armazenado nas instalações do distribuidor ou do TRR: “Art. 8º O distribuidor e o transportador-revendedor-retalhista deverão garantir a qualidade do etanol hidratado combustível a ser comercializado em todo o território nacional e emitir o boletim de conformidade com os resultados dos ensaios realizados em amostra representativa. § 5º Fica dispensada a emissão do boletim de conformidade de que trata o caput quando o etanol hidratado combustível não for armazenado nas instalações do distribuidor ou do transportador-revendedor-retalhista.” (NR)	Há a necessidade de emissão de boletim de conformidade pelo distribuidor ou transportador-revendedor-retalhista apenas quando houver armazenamento do produto, uma vez que nesse caso há a possibilidade de contaminação e alteração de sua conformidade à especificação.
José Antônio Rocha - Fecombustíveis	Não se aplica	No caso da venda direta de etanol hidratado para os postos revendedores, utilizar a temperatura de referência de 20°C para medição na venda, conforme Tabela Alcoolométrica ABNT.	Para que seja realizado de forma isonômica, como é realizado no faturamento

			das usinas para as distribuidoras.
Edison Gonzales - SindTRR	Art.1º	<p>Art. 2º da Resolução ANP nº 9/2007:</p> <p>Transformar o parágrafo único em § 1º, acrescentando o § 2º com a seguinte redação:</p> <p>§ 2º É facultado ao transportador-revendedor-retalhista, na operação de retirada do etanol hidratado combustível do estabelecimento do fornecedor de etanol ou do distribuidor para entrega direta ao revendedor varejista, manter os lacres afixados quando do carregamento do carro-tanque.</p>	<p>Justifica-se a proposta por razões práticas e econômicas, uma vez que as vendas de etanol hidratado combustíveis a revendedor varejista são incipientes neste momento, não justificando investimentos para o aumento das instalações de armazenamento com a instalação de tanques para a comercialização desse combustível.</p> <p>A título de exemplo, o TRR mesmo possuindo instalações de armazenamento de Diesel S10 e S500, ao realizar a venda ao consumidor como destinatário certo, emitindo o documento fiscal, sai de sua base com o carro-tanque já carregado para realizar a entrega, ou carrega o combustível na base de distribuição, e ato contínuo entrega para o consumidor. Nesse caso, utiliza os lacres afixados pela distribuidora fornecedora. A proposta é que se autorize a mesma sistemática na comercialização do etanol hidratado combustível ao revendedor varejista.</p>
Edison Gonzales - SindTRR	Art.1º	<p>Art. 4º da Resolução ANP nº 9/2007:</p> <p>Transformar o parágrafo único em § 1º, acrescentando o § 2º com a seguinte redação:</p> <p>§ 2º É facultado ao transportador-revendedor-retalhista entregar ao revendedor varejista o Boletim de Conformidade expedido pelo fornecedor de etanol ou pelo distribuidor de combustíveis, recebido quando da retirada do combustível para entrega direta.</p>	<p>Pelas mesmas razões apontadas na sugestão apresentada ao art. 2º, para a emissão do Boletim de</p>

Conformidade o transportador-revendedor-retalista obrigatoriamente deverá instalar um tanque de armazenamento de etanol hidratado em seu estabelecimento, investimento que não se justifica nesse momento de vendas incipientes, quase que inexistentes, o que inviabilizará a comercialização desse combustível.

Segundo o Departamento Técnico de Engenharia e Meio Ambiente do SindTRR, para a instalação de um tanque subterrâneo de 15 m³, é necessário um investimento aproximado de R\$118.000,00, entre a aquisição do tanque jaquetado, câmara de calçada, acessórios periféricos, bomba de abastecimento, braço de carregamento, mão-de-obra, aluguel de escavadeira e taxas de licenciamento ambiental.

Acrescente-se também a manutenção de laboratório próprio em suas instalações, com profissional da área química sob contrato, ou contratar laboratório terceirizado, nas duas hipóteses inscrevendo-se no Conselho Regional de Química, suportando consideráveis custos que inviabilizam a revenda do combustível.

Edison Gonzales - SindTRR	Art. 2º	<p>Art. 8º da Resolução ANP nº 19/2015:</p> <p>Acrescentar um parágrafo único com a seguinte redação: Parágrafo único. É facultado ao transportador-revendedor-retalista entregar ao revendedor varejista o Boletim de Conformidade expedido pelo fornecedor de etanol ou pelo distribuidor de combustíveis, recebido quando da retirada do combustível para entrega direta.</p>	<p>Justifica-se a proposta por coerência à sugestão apresentada à redação do art. 4º da Resolução ANP nº 9/2007.</p> <p>Finalizando, cumpre observar, em reforço aos argumentos alinhados, que em relação à comercialização de Gasolina C pelo TRR ao revendedor varejista, a sugestão apresentada pela Agência para alterar o art. 16 da Resolução nº 858/2021, e a proposta da Agência para a revisão das especificações dos óleos diesel S10 e S500, objeto da Consulta Pública nº 11/2022, no art. 14 da minuta também contemplam a possibilidade do TRR entregar o Boletim de Conformidade recebido da Distribuidora, quando o produto não for armazenado em suas instalações.</p>
---------------------------	---------	--	---

Tabela 3 - Registro de presença da Audiência Pública nº 8, de 2022

Nome do participante	Empresa ou organização
Álvaro Faria	SindTRR
Ana Beatriz Figueiredo	Umbelino Lobo Assessoria Consultoria
André Bulhões	Não identificado
Carlos Orlando Enrique da Silva	ANP
Carolina Dutra	Sindicombustíveis Resan
Celma da Silva Anastacio Rocco	ANP
Danielle Machado e Silva Conde	ANP
Edison Gonzales	SindTRR
Edmundo Martins dos Anjos Junior	Intertek do Brasil Inspeções Ltda.
Fabio Cavalcante Moraes	ANP
Felippe Ceraso Goncalves	ANP
Jackson da Silva Albuquerque	ANP

José Antônio Rocha	Fecombustíveis
José Camargo Hernandes	Sindicombustíveis Resan
Katherine Souza	Anton Paar Brasil
Lidiane Pereira das Neves	ANP
Luiz Magno de Brito	Usina Caeté
Marcel Maciel	SindTRR
Maria Laura Timponi Nahid	ANP
Marilia Salim Kotait	Raizen S.A.
Osmir Moraes	Não identificado
Paulo Couto Ramalho	Usina Caeté
Rodrigo Zingales	AbriLivre
Samuel Carvalho	IBP



Documento assinado eletronicamente por **LIDIANE PEREIRA DAS NEVES, Especialista em Regulação**, em 05/06/2022, às 22:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA, Superintendente**, em 07/06/2022, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2204929** e o código CRC **867E7008**.